



## PARECER JURÍDICO

A/C.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

Ref.: CONSULTA DA PREGOEIRA REFERENTE À MINUTA DO EDITAL CUJO OBJETO É A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO/REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DE ONDE FUNCIONA A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOPEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, VISANDO: (1) CONSERVAÇÃO FÍSICA DO PRÉDIO; (2) ADEQUADAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO NO QUE TANGE À ACESSIBILIDADE (INTERNA E EXTERNA); (3) ADEQUADAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO NO QUE TANGE À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS SERVIDORES E DO PÚBLICO EM GERAL QUE CIRCULA EM SUAS DEPENDÊNCIAS; (4) SEGURANÇA (PREVENÇÃO E EMERGÊNCIAS) CONTRA INCÊNDIOS”.

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a “Contratação de empresa para a construção/reforma e adequação do prédio de onde funciona a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, visando: (1) conservação física do prédio; (2) adequadas condições de funcionamento no que tange à acessibilidade (interna e externa); (3) adequadas condições de funcionamento no que tange à saúde e à segurança dos servidores e do público em geral que circula em suas dependências; (4) segurança (prevenção e emergências) contra incêndios”, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital e anexos.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, quanto anexos. No entanto, destaca-se as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

A modalidade licitatória escolhida pelo Setor de Compras foi a de menor preço global, no regime de empreitada por preço global, desta forma, exige-se que seja extensivamente justificada a escolha por tal modalidade e porque esta seria mais vantajosa, o que não se encontra no processo.

Identificamos ainda alguns erros na minuta do Edital. Por exemplo, o subitem 6.1 menciona que o endereço está indicado no subitem 1.8 contudo, ele está no subitem 1.7. O mesmo ocorre no item 11.1.

Já o item 9 - DA ENTREGA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA deveria ser numerado como item 8 e assim, sucessivamente. Por consequência, deve-se acertar todas as menções aos referidos itens e subitens. Ademais, erros na identificação dos subitens ocorre em diversos pontos do edital o que dificulta a compreensão e remissão do mesmo (exemplo, subitem 10.4.1 que é seguido pelo 13.9.1 e após 10.1.5.1. Mesmo ocorre dentro da alínea e.1 do subitem 10.1.5.1; no subitem 11.7; no subitem 12.1).

O subitem 10.1.5.1. Qualificação Técnica Profissional, especialmente alínea “e” do Edital, bem como item 8.3 do termo de referência - Anexo I, exigem a comprovação de vínculo profissional com profissional de nível superior de engenharia civil e/ou arquitetura. Contudo, destacamos que o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Dessa forma, a fim de preservar a maior competição possível entre os interessados na licitação, não deve haver a exigência de vínculo empregatício com profissional de engenharia civil e/ou arquitetura, conforme exposto.

Por fim, destacamos que a Procuradoria restringe sua análise ao aspecto técnico-jurídico, devendo a definição do objeto, bem como as especificações do mesmo, serem realizadas pelos setores competentes, em especial pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Obra e pelo Gestor Administrativo desta Casa.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 13.356**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

